



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

LEI Nº 825/2005

De 16 de agosto de 2005

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Cruzeiro da Fortaleza, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS FINS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - A política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente tem como objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, a política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente fica subordinada aos seguintes princípios fundamentais:

- I. Multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II. Efetiva participação do cidadão e das entidades civis na defesa do meio ambiente;
- III. Integração permanente entre o Município, o Estado e a União;
- IV. Integração permanente com os municípios vizinhos no trato das questões ambientais e de saneamento básico;
- V. Prevalência do equilíbrio, da salubridade ambiental e da proteção aos ecossistemas naturais sobre as ações privadas e atividades realizadas por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;
- VI. Reparação integral do dano ambiental, independentemente de culpa, decorrente de ação ou omissão juridicamente relevante de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;
- VII. Exigência, para instalação de obra, atividade, serviço, ou parcelamento do solo, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de Estudo de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade prévia.

§ 1º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

§ 2º - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 3º - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I. Meio ambiente: conjunto de condições, influência e interação de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas:

II. Recursos ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

III. Degradação da qualidade ambiental: qualquer alteração adversa das características do meio ambiente;

IV. Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante da ação ou omissão que, direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança e o bem-estar da população;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;
- d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lance matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais

estabelecidos;

f) ocasione danos aos acervos histórico, ambiental, turístico, cultural e paisagístico;

V. Fonte de poluição: qualquer atividade, serviço, sistema, processo, operação, maquinário, equipamento, dispositivo móvel ou não, que induza ou possa produzir poluição.

VI. Agente poluidor: quem, de qualquer modo, concorre para a prática de infração administrativa lesiva ao meio ambiente, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho ou órgão técnico, o auditor, o gerente, o proposto ou mandatário de pessoa física ou jurídica, que, sabendo da conduta ilegal de outrem, deixa de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la;

VII. Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo;

VIII. Salubridade ambiental: conjunto de condições propícias à saúde da população urbana e rural, no que se refere à existência de meios capazes de prevenir as ocorrências de doenças veiculadas pelo meio ambiente degradado, bem como a promoção de condições ambientais favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem estar;

IX. Saneamento: conjunto de ações, serviços e obras considerado prioritário em programa de saúde pública, definida como sendo aquele que envolve:

a) o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

- b) a coleta, tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos, bem como a drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente na preservação de ações danosas à saúde;
- c) o controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores e focos de doenças transmissíveis.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente é constituído pelos órgãos consultivos, deliberativos, normativos e executivos, fundações públicas e privadas e entidades responsáveis pela proteção, conservação, melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida no Município, na forma seguinte:

I. Como órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, com as finalidades precípua de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, na forma prevista por esta Lei;

II. Como órgão executor: Secretaria Municipal da Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente ou outro que vier substituí-la legalmente.

Art. 5.º - Compete ao CODEMA:

I - formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II - propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - exercer a orientação da ação fiscalizadora de observância as normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

IX - opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII - opinar a respeito da realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos Órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII - opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras;

XVIII - decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as normas legais estaduais e federais;

XIX - orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração a legislação ambiental;

XX - deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII - responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII - decidir, juntamente com o Órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XXIV - acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município;

XXV - apresentar ao prefeito o projeto de regulamentação desta Lei.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

- I. Prestar apoio e assessoramento técnico ao CODEMA;
- II. Formular as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual, a serem aprovadas pelo CODEMA;
- III. Exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;
- IV. Instruir as propostas de norma e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do CODEMA;
- V. Publicar as decisões relativas à concessão ou renovação de licenças ambientais de competência municipal;
- VI. Determinar, quando necessário, de ofício ou a requerimento de terceiro, a realização de audiência pública em processo de licenciamento;
- VII. Analisar e emitir parecer sobre estudos e projetos relativos a pedidos de licenças ambientais a serem apreciadas pelo CODEMA;
- VIII. Atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
- IX. Fixar indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município.

TÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO E CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO E DAS ATIVIDADES UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

Art. 7.º - A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do município ficam sujeitos ao licenciamento ambiental a ser realizado pelo CODEMA, após exame dos estudos ambientais cabíveis.

Parágrafo Único - O CODEMA só aprovará a instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição após o Licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

Art. 8.º - Serão objeto de licenciamento por parte do Município conforme art. 4º da Deliberação Normativa 74/2004, todas as atividades que segundo a Deliberação Normativa COPAM DN 74/2004, enquadrem as atividades classificadas como de PEQUENO PORTE nas classes 1 e 2 desta deliberação, atividades estas consideradas de impacto ambiental não significativo a nível Estadual conforme o artigo 2º da deliberação.

Art. 9.º - O CODEMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidas nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais do uso do solo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, do acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

Parágrafo Único - O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no *caput* deste artigo será estabelecido em ato normativo do CODEMA.

Art. 10.º - O prazo para concessão das licenças referidas no artigo anterior será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de estudo do impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese do protocolo do requerimento de licenciamento.

Art. 11.º - Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou licença da Instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao CODEMA dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da Licença da Operação (LO).

Parágrafo Único - Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença de instalação (LI), o estudo de impacto ambiental o respectivo relatório do Impacto Ambiental - RIMA, deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo CODEMA para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas conseqüências ambientais.

Art. 12 - A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, segundo as orientações do CODEMA.

Art. 13 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Parágrafo Único - O concurso dos órgãos, de entidades e agentes a que se refere o *caput* deste artigo será firmado com objetivo de cooperação técnica, não implicando exercício do poder de polícia de competência da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 14 - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade, e a permanência neles pelo tempo necessário.

Art. 15 - Aos agentes da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente compete analisar as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivos de medição, análise e controle.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar, medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente poderá, sob critérios técnicos e da legislação vigente, determinar as fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo Único - As medições, de que trata este artigo, poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados às atividades de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais.

Art. 19 - As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental deverão ser autorizadas pelo município, ressalvado o disposto na legislação estadual e federal sempre, precedidas de análise técnica.

Art. 20 - No exercício de sua competência e controle, o órgão executor expedirá as seguintes licenças:

I. Licença Prévia (LP): na fase preliminar do planejamento da atividade, informando que a localização pretendida encontra-se isenta de limitações que impeçam a instalação do empreendimento;

II. Licença de Instalação (LI): autorização do início da implantação de acordo com estudos e projetos exigidos pelo órgão licenciador, observados os planos municipais de uso de solo e outras normas municipais específicas;

III. Licença de Operação (LO): autorização após as verificações necessárias, do início da atividade licenciada e do funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição.

§ 1º - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de obras públicas ou atividades próprias do poder público, potencial ou efetivamente poluidoras, sujeitar-se-á ao prévio licenciamento ambiental.

§ 2º - O Executivo Municipal somente expedirá Alvará de Localização de Licença de Construção e Funcionamento ou quaisquer outras licenças solicitadas por atividades e serviços, potencialmente ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente, mediante análise da compatibilidade e propostas de controle ambiental do empreendimento, com as leis e regulamentos do município, condicionado ao licenciamento junto ao órgão competente, no prazo de um ano.

§ 3º - Na falta de critérios municipais próprios, o estudo e a expedição das



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

licenças, de que trata este artigo, serão feitos em rigorosa observância aos critérios estaduais ou federais em vigor.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 21 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar procedimento administrativo, todos os integrantes do corpo técnico do CODEMA, o órgão executor e os demais técnicos servidores dos órgãos ambientais.

§ 2º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante procedimento administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 3º - Qualquer pessoa, verbalmente ou por escrito, constatando o estado de flagrância ou não de infração ambiental, poderá dirigir representação, petição ou requerimento às autoridades ambientais, para efeito do exercício do seu poder de polícia ambiental.

§ 4º - As infrações ambientais serão apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei.

§ 5º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

DAS PENALIDADES

Art. 22 - As infrações desta lei, do seu Regulamento e das demais normas deles decorrentes serão, a critério do CODEMA, classificadas em leves, graves ou gravíssimas.

§ 1º - Para imposição e gradação da penalidade, será observado:

1. a classificação da infração, nos termos deste art.;

2. a gravidade do fato,

3. os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental

I - São consideradas infrações leves:

a - instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as condições estabelecidas quando da Licença Prévia e da Licença de Instalação;

b - deixar de atender a convocação para licenciamento ou procedimento corretivo, formulada pelo CODEMA ou pelos órgãos seccionais de apoio.

II. São consideradas infrações graves:

a - instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Instalação;

b - exercer atividade licenciada em desacordo com as condições estabelecidas na Licença de Operação;

c - sonegar dados ou informações solicitadas pelo CODEMA ou pelos órgãos seccionais de apoio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

- d - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas;
 - e - contribuir para que um copo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial;
 - f - contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos.
- III- São considerados infrações gravíssimas:
- a - dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação;
 - b - descumprir determinação formulada pelo Plenário do CODEMA, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas quando do licenciamento;
 - c - descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso;
 - d - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do CODEMA ou dos órgãos seccionais de apoio;
 - e - prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo CODEMA ou pelos órgãos seccionais de apoio;
 - f - causar poluição ou degradação ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa ou às plantas cultivadas e às criações de animais;
 - g - causar poluição ou degradação que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;
 - h - causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana;
 - i - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água;
 - j - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente;
 - k - causar poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
 - l - ferir, matar ou capturar, pois quaisquer meios, nas Unidades de Conservação, exemplar de espécies consideradas raras da biota regional;
 - m - realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções de água ou erosão acelerada nas Unidades de Conservação;
 - n - praticar ato que inicie ou possa iniciar incêndio em formações vegetais nas Unidades de Conservação;
 - o - desrespeitar interdições de uso, de passagem, ou outras estabelecidas administrativamente nas Unidades de Conservação.

Parágrafo Único - O Regulamento desta lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a graduação, conforme o *caput* deste artigo, bem como o procedimento administrativo para aplicação da pena e a elaboração das normas técnicas complementares, e ainda critérios:

- a) para a classificação de que trate este artigo;
- b) para a imposição de pena;
- c) para cabimento do recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

Art. 23 - Para imposição e gradação individualizada da penalidade, a autoridade competente, de forma fundamentada e discricionária, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração administrativa, observará:

- I. A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração administrativa e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II. Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III. A situação econômica do infrator, no caso de penalidade pecuniária.

Art. 24 - Os infratores dos dispositivos da presente Lei, de seu regimento e das normas dele decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I. Advertência, por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar e sanar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;
- II. Multa simples;
- III. Multa diária;
- IV. Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração ambiental;
- V. Destruição ou inutilização do produto;
- VI. Suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII. Interdição e/ou embargo de obra, atividade ou serviço lesivo ao meio ambiente;
- VIII. Demolição de obra;
- IX. Suspensão total ou parcial de atividades lesivas ao meio ambiente até a correção das irregularidades, observadas às competências do Estado e da União;
- X. Cassação pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, de Alvarás e Licenças concedidas em atendimento a parecer técnico emitido pelo órgão executor da política ambiental;
- XI. Proibição de contratar com o Poder Público Municipal pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

§ 1º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções administrativas.

§ 2º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração ou as condutas lesivas prolongarem-se no tempo.

§ 3º - Todos os valores arrecadados com multas, penalidades, incentivos fiscais, doações governamentais, serão revertidos integralmente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º - O pagamento de multa imposta pelos Estados e União **não** exclui a multa municipal, na mesma hipótese de incidência e no mesmo fato.

§ 5º - Os valores das multas serão fixados no regulamento desta Lei e corrigidos periodicamente com base nos índices oficiais estabelecidos na legislação municipal, sendo o mínimo de 20 (vinte) a 5.000 (cinco mil) UFMPM.

§ 6º - A multa poderá ser aumentada até o triplo do valor máximo especificado, se o CODEMA considerar que, em virtude da situação econômica do infrator é ineficaz, embora aplicada no máximo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

§ 7º - As multas de que tratam este artigo poderão ser pagas em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito.

Art. 25 - Ao infrator penalizado com as sanções previstas nesta Lei e respectivo regulamento, caberá recurso e pedido de reconsideração em primeira instância ao órgão da política ambiental, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de recepção do aviso de penalidade, enviado através de carta registrada, com aviso de Recebimento (AR), ou pessoalmente, através de servidor público.

§ 1º - O recurso interposto não terá efeito suspensivo, exceto se o infrator, por Termo de Compromisso que expresse acordo firmado com o Município, e aprovado pelo CODEMA, obrigar-se a corrigir as irregularidades existentes, em cronograma previamente estabelecido.

§ 2º - O procedimento administrativo obedecerá:

- I. A lavratura de portaria pelo órgão executor;
- II. O auto de infração ou documento informador do ilícito ambiental administrativo;
- III. O termo de compromisso do servidor nomeado e dos servidores auxiliares;
- IV. Os prazos:
 - a) de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa do infrator;
 - b) de 20 (vinte) dias para o julgamento, possibilitando-se a prévia produção de provas permitidas em direito;
 - c) de 10 (dez) dias para apresentação de recurso e/ou reconsideração;
 - d) de 20 (vinte) dias para nova apreciação;
 - e) de 10 (dez) dias para a homologação do resultado pelo CODEMA com possibilidade de reconsideração;
 - f) de 20 (vinte) dias para apresentação de recurso ao Prefeito Municipal.

§ 3º - As multas, penalidades pecuniárias, incentivos fiscais e creditícios serão incorporados, de forma vinculada, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente estabelecido nesta Lei.

§ 4º - Os prazos acima serão contados em conformidade com a legislação processual civil.

Art. 26 - O regulamento desta Lei fixará o processo de formalização das sanções.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital em jornal de grande circulação local, com ônus para a requerente, assegurando ao público prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos Órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

Parágrafo 1º - As exigências previstas no artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

Parágrafo 2º - O CODEMA ao regular, mediante deliberação Normativa, o processo do licenciamento, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades, para estabelecer:

- I - os requisitos mínimos dos editais;
- II - os prazos para exame e apresentação de objeções;
- III - as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

Art. 28 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decretos, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 29 - As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação a época de promulgação desta lei, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação.

Art. 30 - A presente lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 820/2005 de 17 de maio de 2.005.

Cruzeiro da Fortaleza 16 de agosto de 2.005

JOSÉ RICARDO DE MELO
Prefeito Municipal